



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

PROCESSO: 237/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PIPÓDROMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Alcihélío Lima de Negreiros (parlamentar afastado), tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual cria uma área (definida e escolhida pelo Poder Executivo) para soltar pipas com segurança, em momentos de lazer, eventos e campeonatos de pipas.

Ressalta-se que o chefe do Departamento Legislativo consultou o Procurador MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO quanto as proposições de iniciativa de parlamentares que afastados da Câmara Municipal de Aracruz. Em seu parecer, o procurador entendeu *que as proposições apresentadas pelos parlamentares afastados (cassados, licenciados, etc.) devem permanecer tramitando nesta Casa de Leis, devendo ser submetidas às Comissões Permanentes e deliberadas em Plenário, conforme o caso.*





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município previu que Leis Complementares serão aprovadas por MAIORIA ABSOLUTA, conforme artigo 33-A da legislação citada.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2023**, juntamente a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 030/2024** estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz-ES, 11 de junho 2024.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (MDB)

